



PROCESSO N°	204.543-5/2025
DATA DO PROTOCOLO	21/7/2025
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA	NOEMI VEDOVATTO BONFANTI
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte, concedida à Sra. **Noemi Vedovatto Bonfanti**, em razão do falecimento, do Sr. Gilmar Bonfanti, servidor efetivo, aposentado no cargo de Professor Educação Básica, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

2. Análise da Secex

8. Conforme relatado, a Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, se manifestou pelo registro do Ato Administrativo n.º 158/2025.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 3.519/2025²**, da lavra do

¹ Documento Digital nº 658422/2025.

² Documento Digital nº 665584/2025.





Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato Administrativo n.^º 158/2025.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.^º 92/2020, c/c os artigos 2^º, 3^º da Lei Complementar n.^º 721/2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2^º, § 2^º-B, da Lei n.^º 8.213/1991, c/c o artigo 1^º, inciso VI, e artigo 2^º, da Portaria ME n.^º 424/2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.^º 04/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.^º 524/2014.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte do servidor, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3^º da Resolução Normativa n.^º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.^º 10/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8^º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.^º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1^º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.^º 10/2025, **acolho o Parecer n.^º 3.519/2025**, da lavra do





Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato Administrativo n.º 158/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 16/5/2025, que concedeu **pensão por morte**, a partir de 2/4/2025, data do óbito, por período vitalício, à Sra. **Noemi Vedovatto Bonfanti**, inscrita no CPF n.º ***.625.***-91, em razão do falecimento, do Sr. Gilmar Bonfanti, inscrito no CPF n.º ***.453.***-04, servidor efetivo, aposentado no cargo de Professor Educação Básica, referência “D-012”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

